

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 15:41 hs
08/MAR/2007
Ass.: M. L. S. Origem: R. P.
Pontos: 4530

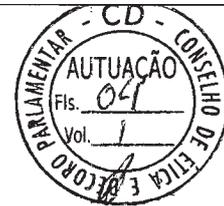


O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político de direito privado devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília-DF e com representação e liderança no Congresso Nacional, por sua respectiva Presidente Nacional abaixo subscrita, vem diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal, art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senhor Deputado **JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO**, brasileiro, pecuarista e cafeicultor, deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-MG), pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

2 M. L. S.



Dos Fatos

O esquema fraudulento descoberto pela Operação Sanguessuga, da Polícia Federal, baseado na venda de irregular de ambulâncias em pelo menos 11 Estados da Federação, com a participação efetiva de lideranças, de deputados federais e senadores da República, trouxe prejuízos aos cofres públicos de algo em torno de R\$ 110 milhões.

De acordo com o Relatório Parcial apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI “das Ambulâncias”, o empresário mato-grossense Darci José Vedoin, um dos donos da Planam, seria um dos cérebros do esquema que, juntamente com parlamentares, teria aliciado prefeitos, outros parlamentares e funcionários do governo para conseguir vender os veículos montados por sua empresa, a Planam, com até 110% de superfaturamento.

O primeiro passo da ação da quadrilha era o contato com os prefeitos interessados. Nessa conversa com os prefeitos, ele dizia que poderia entregar uma ambulância completa antes do prefeito conseguí-la pelos trâmites normais.

Ainda segundo o Relatório Parcial da CPMI, com a concordância do prefeito, a quadrilha acionava assessores de parlamentares que preparavam emendas a serem apresentadas por deputados e senadores - segundo a Polícia Federal, os parlamentares apresentavam emendas ao Orçamento da União direcionando verbas para o Fundo Nacional de Saúde - FNS, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares. Dentre estes parlamentares figura com destaque o representado João Magalhães.

Diz o Relatório que o texto da emenda era aprovado no Congresso Nacional e a assessora do Ministério da Saúde - MS, Maria da Penha Lino, teria a incumbência de aprovar o convênio e facilitar a liberação do recurso - uma vez reservada a verba no Orçamento, os integrantes da quadrilha apressavam a liberação das verbas no MS, por meio de assinaturas de convênios com prefeituras de vários Estados.

Caberia à empresa Planam, de propriedade da família Trevisan Vedoin, montar as ambulâncias e entregá-las ao prefeito. A empresa superfaturava em até 110% a operação e entregava um veículo sem os equipamentos necessários para atendimentos de emergência. No total, a quadrilha teria movimentado mais de R\$ 110 milhões desde 2001 e entregou algo em torno de 1.000 veículos.

Cada intermediário, principalmente os parlamentares, recebia propina para atuar, que variava entre 10 a 20% do valor da venda.



A fraude se completava com a fragmentação dos valores liberados em cifras inferiores a R\$ 80 mil, o que permitia selecionar o fornecedor com licitação menos rigorosa, mais rápida e menos burocrática (carta-convite). Na seleção por licitação carta-convite, a Planam acertava as propostas com outras três empresas de fachada (algumas delas da própria família Vedoin Trevisan) e, dessa forma, ganhava o contrato, sempre com valores superfaturados (as ambulâncias eram compradas com valores entre 60% a 110% acima do valor de mercado).

As provas e fatos melhor detalhados relativamente ao Representado encontram-se às folhas 623-628 do mencionado Relatório Parcial da CPMI das “Ambulâncias” (cópia a qual se requer seja juntada como elemento de prova), às quais são parte da integrante das razões e fundamentos da presente representação.

Nas páginas do Relatório ora juntadas, o Sr. Luiz Antonio Vedoin afirmou que conheceu o Deputado João Magalhães no ano de 2005, em razão de ambos serem proprietários de flat no Hotel Meliá, em Brasília. Informou que o parlamentar destinou cerca de R\$ 350.000,00, de recursos de origem extra-orçamentária, ao município de Governador Valadares para a aquisição de unidade móvel de informática e que foram pagos ao parlamentar cerca de R\$ 42.000,00 em espécie, no mês de fevereiro de 2006, dentro do apartamento do Luiz Antônio, no Meliá, na presença de seu pai Darci Vedoin. Segundo ele, a licitação e os acertos estão registrados nos diálogos colacionados na representação policial do próprio interrogando e se referem à licitação em Governador Valadares e à cobertura dada pelas empresas Valadares Diesel e Marcopolo, de Governador Valadares, à empresa Planam, vencedora do pregão.

Não obstante, além do depoimento do Sr. Luiz Antônio Vedoin, serviram como sustentáculos das acusações da CPMI, à época, os interrogatórios de Darci José Vedoin e Ivo Marcelo Spínola Rosa.

Destaca-se, ainda, como divulgado pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI das Ambulâncias”, e com base no depoimento do Sr. Silvério Dornelas Cerqueira, supostamente um dos articuladores do esquema de fraude, confirmou a existência de ajuste, que consistia na elaboração de projetos para municípios e, posteriormente, encaminhados e aprovados na Câmara dos Deputados, supostamente com a ajuda do Deputado João Magalhães e que destinariam a beneficiar

os municípios indicados, evidenciando um possível esquema de compra e venda de emendas parlamentares, mediante pagamento de comissão.



O tal esquema de corrupção consistia, em suma, arregimentar empresas ou até abrir novas empresas para constarem como licitantes em processos licitatórios direcionados. Essas empresas, segundo a CPMI, eram apenas formalmente constituídas, não existindo fisicamente. Após a suposta constituição fraudulenta da empresa era aberto o processo licitatório pelo município e as empresas eram as vencedoras dos certames, aberta a possibilidade do pagamento de propina ao parlamentar, tal qual denunciado pelos membros da família Vedoin.

Por força, pois do depoimentos coligidos no relatório da CPMI, que indicam grau elevado de intimidade entre o parlamentar e seus assessores com o Srs. Darci e Luiz Antonio Vedoin, indicados como principais atores no esquema fraudulento e criminoso montado a partir de emendas orçamentárias dos deputados.

As graves denúncias, além de constituírem indício forte da prática de atividades criminosas pelo deputado Representado no âmbito de Ministérios da União e da Câmara dos Deputados, são, por si somente, suposta atitude parlamentar que desprestigia a Câmara dos Deputados e os seus membros, em flagrante prejuízo da já péssima imagem do Poder Legislativo Nacional.

Aos deputados federais, detentores de mandato eletivo, representantes diretos do povo e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem.

Diferentemente dos demais cidadãos, ao deputado é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

É, ainda, por tudo isto, abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato.

Ao Conselho de Ética e Decoro cabe, em virtude dos indícios fortes e provas em seu poder foi à ele enviado pela CPMI (o que indica ciência institucional plena dos fatos ora narrados e dos ilícitos noticiados), preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que

conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os deputados que tenham quebrado o decoro parlamentar.

O término da legislatura passada, traduziu-se numa forma de escusar-se o parlamentar acusado e anteriormente processado, do rito processual no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não sendo submetido à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados no processo de cassação do mandato.

Propiciou, também, a participação no pleito eleitoral e a obtenção de um novo mandato parlamentar na atual legislatura.

As circunstâncias temporais, então, cercearam a Câmara dos Deputados, impossibilitando-a do exercício da exigida e regimental análise e julgamento dos fatos graves relatados na CPMI à luz do decoro e da ética parlamentar. Deixou de exercer um regular poder-dever de fiscalização, correição e preservação da escorreita atividade parlamentar e, ainda, de dar o necessário esclarecimento dos fatos e acusações a Câmara dos Deputados, a sociedade e ao eleitorado que recentemente reelegeu o Representado.

Os fatos e acusações não esclarecidos fazem nascer lucubrações absolutamente prejudiciais ao Parlamento. Neste particular, então, a representação é de algum modo uma oportunidade importante ao Representado, caso haja a intenção de esclarecer as severas acusações que recaem sobre ele e sobre a Câmara dos Deputados.

Do Direito

O art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 25, de 2001, parte integrante do Regimento Interno estipula que são deveres fundamentais do Deputado, dentre outros os de:

Art. 3º.

- I – **promover a defesa do interesse público** e da soberania nacional;
- II – **respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;**
- III – **zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;**



6 *Abelone*

IV – exercer o mandato com **dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;....**”

Por óbvio, ante a regra interna e regras de costume e de comportamento, o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta e de trato com o dinheiro público, e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem da Câmara dos Deputados.

O art. 55, II e parágrafo 1º da Constituição Federal estipula que:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

....

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, **o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.**”

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em complemento, determina no art. 244 que:

“O Deputado que praticar ato contrário ao **decoro parlamentar** ou que **afete a dignidade do mandato** estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Como acima exposto, ante as denúncias do Relatório Parcial da CPMI das “Ambulâncias”, os atos do representado traduzam-se em abuso às mais comzeinhas regras de moralidade, probidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, ferem a imagem e o prestígio da Câmara dos Deputados.

De ressaltar-se, também, que são atos que significam abuso das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), vez que a inviolabilidade do parlamentar refere-se a suas opiniões, palavras e votos, respondendo ele por atitudes indecorosas.

Por fim, caracterizam-se, em tese, práticas criminosas típicas, entre as quais o crime de formação de quadrilha (art. 288, do CP), corrupção passiva (art. 317, do CP)



7 *Verlone*

e improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podendo estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei).

São atos, portanto, que sujeitam os representados à penalização de perda de mandato.

Do Recebimento da Representação Diretamente pelo Conselho de Ética

O art. 55, § 2º da CF atribui aos Partidos Políticos a prerrogativa de iniciar diretamente o processo de perda de mandato.

No mesmo sentido é o art. 14 do CEDP que determina aos Partidos Políticos a prerrogativa de diretamente provocar o Conselho de Ética para a instauração do processo disciplinar.

Diz o *caput* do artigo 14:

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.”

O mesmo artigo é o que estipula o procedimento do processo disciplinar e nele não consta, porque isto seria inconstitucional, a determinação de remessa à Mesa Diretora da Câmara.

O Conselho de Ética, inclusive, possui precedente de recebimento direto de representação ofertada por Partido Político, sem a necessidade de procedimento na Corregedoria, como são os casos dos processos contra o deputado Sandro Mabel e o ex-deputado Roberto Jefferson.

Assim o PSOL, usando de suas prerrogativas constitucionais de iniciar o processo disciplinar, requer o recebimento diretamente da presente representação pelo Conselho de Ética, com a devida instauração do Processo Disciplinar para a Perda de Mandato.



8 Wilson

Dos Pedidos



Diante de todo o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com o eventual apensamento da anterior representação interposta pelo Partido Verde contra o Representado, e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a quebra de decoro parlamentar do Deputado João Magalhães, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado no gabinete 211 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental de cinco sessões;

III – com fundamento nos artigos 6º, III e 14, IV da Resolução 25, de 2001 e nos artigos 11, caput, 13, 15, 16 e 21, todos do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instrução probatória do processo disciplinar,

(1) a solicitação de remessa da documentação enviada à Câmara dos Deputados pela CPMI “das Ambulâncias”;

(2) a juntada, nesta representação, da documentação e provas coligidas no Processo Disciplinar interposto em 2006 contra o Representado;

(3) e, também para a instrução probatória do processo disciplinar, a solitação das provas e documentos produzidos pelo Ministério Público Federal em procedimento, inquérito e/ou processo contra o Representado, referente aos fatos aqui narrados ou a eles correlatos.

IV – requer-se que cópia do Relatório Parcial da CPMI “das Ambulâncias” e demais documentos integrantes do mencionado Relatório façam parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

V – ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara da cassação do mandato do Representado;

VI – apenas alternativamente, e tão somente no caso de haver, o que não se espera, o entendimento de incompetência do Conselho em receber diretamente a

9 *Arbore*

representação, que seja remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas.

Nestes termos pede o deferimento,

Brasília, 07 de março de 2007.



Heleusa Helena Lima de Moraes Carvalho,
HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
Presidente do PSOL